DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6125/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12107/2015
PROTOCOLO	: 1608517
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS
RESPONSÁVEL	: VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2015
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial - 10/2015), realizado pelo Município de Jaraguari/MS, para contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições (self-service e marmitex) para atender as diversas Secretarias do Município.

O objeto do certame foi adjudicado à Micro Empresa Cândido Tonet; e à Microempreendedora Individual Andressa Cinturião da Silva.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 1ª fase a esta Corte de Contas (Análise nº 15724/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em apreço (Parecer nº 10230/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial), cujo objeto é à contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, todavia foi

encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a"*, da referida Instrução, razão pela qual incorre a conduta do Ordenador de Despesas na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias contados da data publicação, que se deu em 4/3/2015, a remessa deveria ocorrer até 25/3/2015, porém, os documentos foram remetidos em 10/6/2015, assim, fixo a multa no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, conforme dispõe o art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O objeto do certame foi adjudicado à microempresa Cândido Tonet, que ofertou o preço de R$ 35.970,00 (trinta e cinco mil e novecentos e setenta reais); e à Microempreendedora Individual Andressa Cinturião da Silva, que ofertou o preço de R$ 33.880,00 (trinta e três mil e oitocentos e oitenta reais), nos termos da legislação vigente.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial - 10/2015), por observância das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao presente caso, *com ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 1ª fase;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Vagner Gomes Vilela, inscrito no CPF sob o nº 517.662.131-20, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a"*, da IN/TCE/MS nº 35/11;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Ordenador de Despesas que adote as medidas necessárias para remessa dos documentos no prazo previsto na IN/TCE/MS nº 35/11.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para Publicação nos termos do art. 65, da Lei Complementar nº 160/12.

Intimem-se os interessados nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 2 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP